

**Processo nº 006/2018**

**Evento: Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor - Masculino Adulto -  
13/10/2018 - 11h - SESI-SP/Mogi das Cruzes**

**Partida: Clube Doze de Agosto x Hóquei Clube Desterro**

**Denunciado: CLUBE DOZE DE AGOSTO e HÓQUEI CLUBE DESTERRO,  
incursos no art. 203 do CBJD**

**Auditor Relator: Dr. GILBERTO ARBUES RIBEIRO**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da d. maioria, porquanto entendo que a solução correta a ser dada ao litígio, por três razões, seria a procedência do pedido condenatório.

De início, o art. 203 do CBJD, tipo específico para a situação de walkover, no qual as agremiações esportivas estão denunciadas, traz a hipótese da "**justa causa**" como causa de exclusão da responsabilidade esportiva. Isto é, uma vez constatada a "justa causa" para as entidades de prática esportiva deixarem de disputar partida ou derem causa à sua não realização ou à sua suspensão, amparada em lastro probatório máximo e firme, configura-se a ausência de responsabilidade esportiva e, por consequência, se dá as absolvições dos denunciados.

Confira-se, a respeito, a redação do caput do art. 203 do CBJD:

"Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão." - Grifei.

Nessa esteira, denomina-se conceito jurídico indeterminado, quando palavras ou expressões contidas numa norma, tal qual a "justa causa" do art. 203 do CBJD, são vagas e imprecisas, de modo que reside dúvida no significado preciso das mesmas. O conceito jurídico indeterminado representa, pois, um conceito, cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos.

O art. 13.1, alínea "b" do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Adulto de 2018, deliberado em conselho arbitral com as entidades de prática esportiva e datado de janeiro de 2018, topograficamente situado dentro do capítulo referente a W.O., desclassificação e abandono, é norma que se pretende regulamentar e esclarecer o alcance e a extensão da "justa causa" prevista no art. 203 do CBJD, aquela compreendida, prima facie, como conceito jurídico indeterminado.

O aludido dispositivo do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Adulto de 2018 estatui que a Confederação Brasileira de Hóquei sobre Grama e Indoor considerará a falta de comparecimento a uma partida como walkover, quando **não** se verificar, após o devido exame da súmula e de outros documentos que se apresentarem, a existência de motivos de **"força maior"** a elidir a responsabilidade esportiva.

Veja-se, a propósito, a transcrição do art. 13.1, alínea "b" do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Adulto de 2018:

"13.1 - W.O.

(...)

b) A equipe que não comparecer ao local de jogo estipulado pela tabela oficial da CBHG, perderá o jogo por W.O. A CBHG considerará, após a análise da Súmula e de outros documentos que se apresentarem, a falta de comparecimento a uma partida como W.O., quando se verificar, sem motivos de "força maior"." - Grifei.

Identifica-se, em vista disso, que o dispositivo em referência é rigoroso, exato e reduzido ao quadro de "força maior" para configurar a "justa causa" do art. 203 do CBJD, **deixando de fora todas as demais espécies da teoria da imprevisão**, como "caso fortuito", "fato do príncipe", "fato da administração" etc.

Ora, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra *Hermenêutica Jurídica*. Assim, se o Regulamento do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Adulto de 2018 disciplina exclusivamente uma única variedade da teoria da imprevisão, qual seja a **"força maior"**, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que as outras espécies do gênero também estão consentidas.

Convém relembrar, oportunamente, a clássica distinção entre "força maior" e "caso fortuito". De maneira breve e simples, pode-se expressar que "força maior" é um evento imprevisível ou de difícil previsão, porém inevitável, **decorrente das forças da natureza**, como o raio, a tempestade etc. Não se confunde com "caso fortuito", evento **proveniente de ato humano**, imprevisível ou de difícil previsão, todavia também inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra etc.

Aufere-se, à luz do acervo de provas documentais acostadas pela própria defesa técnica, que o empecilho mecânico no ônibus locado acontecido no transcurso da viagem interestadual, decorrente de falha humana, se reveste, em tese, de, no máximo, enquadramento no cenário de **"caso fortuito"**, espécie da teoria da imprevisão não contemplada pelo art. 13.1, alínea "b" do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Adulto de 2018, o que já vale, por si só, o reconhecimento da procedência do pedido condenatório.

Nada obstante, na segunda razão a justificar a procedência do pedido condenatório, considero que nem de longe pode ser caracterizado o "caso fortuito" pelo inesperado e repentino estouro de um pneu e comprometimento no sistema de freio do mesmo. Trata-se, ao revés, pelas imagens acostadas, de avaria bastante previsível e ligada à má conservação do equipamento. As agremiações esportivas contratantes, adicionalmente, devem tomar alguns cuidados ao alugarem um ônibus de propriedade de uma empresa para promover as viagens de sua delegação aos campeonatos nacionais oficiais. Terceirizar um serviço, afinal, não é simplesmente contratar uma empresa que se diz preparada para resolver o seu problema. Quem contrata o serviço deve prestar atenção a alguns detalhes para que a opção, ao invés de representar uma solução, não se torne em uma dor de cabeça ainda maior.

Nesse ínterim, devem ser observados alguns parâmetros ao contratarem uma empresa transportadora, quais sejam: verificar a idoneidade e solidez da empresa; observar os valores oferecidos pelo serviço; custo muito baixo dos serviços em comparação à média do mercado costuma indicar inadimplemento de obrigações; preferir empresas que prestem serviços para mais de um cliente que não os envolvidos naquela contratação específica.

E como terceira razão a corroborar a procedência do pedido condenatório, atendo-me à ausência de posturas proativas dos prepostos das entidades de prática esportiva quando se vislumbrou, durante o imbróglio mecânico no ônibus, que não havia possibilidade de consertar a peça para então seguirem em viagem, naquele próprio ônibus, em tempo hábil de chegarem para o jogo.

Em maio de 2017, em hipótese semelhante, foi amplamente repercutido na imprensa que uma avaria mecânica no ônibus que transportava a

delegação do departamento de futebol profissional do Club de Regatas Vasco da Gama, na Avenida Ayrton Senna, na altura do bairro Gardênia Azul, na cidade do Rio de Janeiro, para disputar partida contra o Fluminense Football Club no Estádio de São Januário, pela terceira rodada do Campeonato Brasileiro daquele ano, impossibilitou a continuidade do deslocamento naquele veículo. A direção do Club de Regatas Vasco da Gama, ao contrário das agremiações esportivas de hóquei denunciadas, naquela ocasião, manteve postura desenvolta e eficiente e logrou contratar serviço de táxis, por intermédio de dezenas de veículos, para transportar a delegação que estava no ônibus avariado até o Estádio de São Januário, chegando a tempo de disputar e vencer a partida contra a agremiação esportiva arquirrival.

Desse modo, poderiam as entidades de prática esportiva denunciadas terem buscado contratar, por intermédio de celular, laptop ou se encaminhando à cidade mais próxima, serviço de transporte alternativo de passageiros - prestado por táxis, motos, vans, microônibus e carros particulares (Uber, Cabify, EasyGo etc.) - para alcançarem o local de destino. De maneira contrária, contudo, as entidades de prática esportiva denunciadas optaram por exercerem uma postura passiva, praticamente desistindo de tentarem atingir à tempo o SESI da cidade de Mogi das Cruzes-SP e sequer tentando implantar soluções extraordinárias. Em resumo, as agremiações esportivas em referência não empregaram os esforços necessários para viabilizarem a disputa da partida no horário previamente designado.

Firme nessas três convicções, compreendo que não se verifica, no presente caso, a presença de "**força maior**" (conforme o art. 13.1, alínea "b" do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Adulto de 2018) e muito menos de "**justa causa**" (consoante o art. 203, caput, do CBJD) como causa de exclusão da responsabilidade esportiva, reconhecendo, como consectário lógico, a plena responsabilidade das agremiações esportivas denunciadas em deixarem de

disputar a partida entre si, Clube Doze de Agosto x Hóquei Clube Desterro, válida pelo Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Masculino Adulto de 2018.

No tocante à dosimetria, na forma do art. 178 do CBJD, o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Importante se faz salientar que deixarem de disputar partida oficial do Campeonato Brasileiro de Hóquei Indoor Masculino Adulto é uma infração que reputo de elevada gravidade, tendo em vista o walkover macular o princípio do espírito esportivo, além de frustrar a legítima expectativa dos torcedores presentes ao evento esportivo e dos patrocinadores e apoiadores do torneio, pela partida não ser disputada. Todavia, considerando o quadro de dificuldade financeira pelo qual passam ambas as agremiações denunciadas, conforme sustentado pela defesa técnica, compreendo que as penas de multas devem se dar em patamar módico, razão pela qual condeno em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À conta de tais fundamentos, direcionei o meu voto para julgar procedente o pedido, condenando o **Clube Doze de Agosto** e o **Hóquei Clube Desterro** na pena de **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para cada agremiação, por infração ao art. 203 do CBJD.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2018.

Vanderson Maçullo Braga Filho

**Vanderson Maçullo Braga Filho**

Auditor Presidente da 1ª Comissão Disciplinar